

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO

- **Recurso Ordinário**

- **Previsão legal no art. 895 da CLT**

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

RECURSO ORDINÁRIO

- **Recurso Ordinário**

- Equivale à apelação do processo civil
- É um recurso de motivação livre, que discute qualquer tipo de vício ou erro no julgamento
- Cabe de decisões terminativas e definitivas
- Será julgado por uma Turma do Tribunal

PROCESSAMENTO

- É interposto no juízo “a quo”, com requerimento de remessa ao “ad quem”
- O juízo “a quo” aprecia os pressupostos recursais
- Vendo-os preenchidos, notifica a parte contrária para contra-arrazoar em igual prazo
 - Art. 900 da CLT
 - Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente

ANÁLISE INICIAL

- **Verificar se existe prevenção de outro desembargador ou conexão**
 - Porque recebeu o primeiro processo (arts. 930, parágrafo único, do CPC e 82 do RITRSP)
 - **Art. 930. Parágrafo único.** O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
 - Por conexão (arts. 55 e 286, I, do CPC)

ESTRUTURA DO VOTO

- **Cabeçalho**
- **Relatório**
- **Conhecimento**
- **Fundamentação**
 - Preliminares
 - Prejudiciais
 - Mérito
- **Dispositivo**

RELATÓRIO

- **Cabeçalho**

- Número do processo
- Tipo de recurso
- Origem
- Nome de todas as partes: recorrentes e recorridos

- **Relatório**

- É uma introdução
- Apresenta o problema
- Deve ser sucinto
- **Nele nada deve ser decidido**; é imparcial
- Deve conter
 - Um resumo do processo a partir da decisão impugnada

RELATÓRIO

- **Estrutura do relatório: ordem lógica e cronológica**
 - ✓ O que decidiu a decisão recorrida
 - ✓ Se houve Embargos de Declaração
 - ✓ Síntese das alegações e do pedido do recorrente
 - ✓ Síntese das alegações do recorrido
 - ✓ Indicação dos pagamentos das custas e do depósito recursal
 - ✓ Outros pontos importantes: nulidades declaradas pelo TST, parecer do MPT, algum documento juntado, etc...

CONHECIMENTO

- **Analisar cada um dos pressupostos legais (ou requisitos) de admissibilidade recursal**
 - Todo recurso tem seu processamento dependente da análise e preenchimento de requisitos prévios
 - Sem o preenchimentos dos pressupostos, o recurso não pode ser conhecido e julgado
 - Os pressupostos são analisados provisoriamente pelo juízo “a quo”; depois, definitivamente, pelo juízo “ad quem”
 - **Dividem-se em**
 - **Intrínsecos ou subjetivos:** recorrentes (conteúdo da decisão)
 - **Extrínsecos ou objetivos:** processo (externos quanto à decisão)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

- **1. Legitimação para recorrer**
 - O recorrente poderia interpor o recurso?
 - **Art. 996 do CPC**
 - **Parte vencida:** reclamante, reclamada e terceiros que participam do processo
 - **Terceiro prejudicado:** sócios, peritos, União, etc...
 - **Advogado**
 - **Ministério Público do Trabalho:** parte ou fiscal da lei (art. 83, VI, da LC 75/1993) e atuou na fase de conhecimento (?)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

- **OJ-SDI1-130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS".**
ILEGITIMIDADE. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial
- **OJ-SDI1-237. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.**
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA. I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista. II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública
- **OJ-SDI1-350. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGÜIÇÃO EM PARECER.**
POSSIBILIDADE. O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

- **2. Interesse recursal**

- O recurso será útil para o recorrente? Trará algum benefício para ele? É necessário?
 - Art. 17 do CPC
- **A sucumbência atrai o interesse recursal**
- Se a parte renunciar ao direito de recorrer ou aceitar tácita ou expressamente a decisão, não poderá interpor recurso
 - Arts. 999 e 1.000 do CPC

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

- **3. Cabimento ou adequação**

- A decisão impugnada era passível de recurso?

- **Art. 893, § 1º, da CLT**

- § 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva

- **Art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/1970:** causa de alçada

- O recurso utilizado era o adequado para impugnar a decisão?

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

- **SUM-214. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **4. Preparo**

- Trata-se aqui do pagamento prévio das despesas com o processamento do recurso

- Depósito recursal (art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT)
- Fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT; art. 40 da Lei 8.177/1991; Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019)
- Custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

• 4. Preparo

– Pagam metade do depósito recursal

- Art. 899, § 9º, da CLT
- Entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte

– Não pagam o depósito recursal

- Art. 899, § 10, da CLT; Súmula 161 do TST
- Entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial
- Aquele que não sofreu condenação em pecúnia

– Não pagam custas e depósito recursal

- Arts. 790-A e 899, § 10, da CLT; Súmula 86 do TST
- Beneficiário da justiça gratuita, União, Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica, MPT e massa falida

DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	LEGISLAÇÃO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-13/07/2020	01/08/2020	ATO GP 287/20	R\$ 10.059,15	R\$ 20.118,30	R\$ 20.118,30
DEJT-12/07/2019	01/08/2019	ATO GP 247/19	R\$ 9.828,51	R\$ 19.657,02	R\$ 19.657,02
DEJT-17/07/2018	01/08/2018	ATO GP 329/18	R\$ 9.513,16	R\$ 19.026,32	R\$ 19.026,32
DEJT-13/07/2017	01/08/2017	ATO GP 360/17	R\$ 9.189,00	R\$ 18.378,00	R\$ 18.378,00
DEJT-15/07/2016	01/08/2016	ATO GP 326/16	R\$ 8.959,63	R\$ 17.919,26	R\$ 17.919,26
DEJT-10/07/2015	01/08/2015	ATO GP 397/15	R\$ 8.183,06	R\$ 16.366,10	R\$ 16.366,10
DEJT-17/07/2014	01/08/2014	ATO GP 372/14	R\$ 7.485,83	R\$ 14.971,65	R\$ 14.971,65
DEJT 16.7.13	01/08/2013	ATO GP 506/13	R\$ 7.058,11	R\$ 14.116,21	R\$ 14.116,21
DEJT 19.7.12	01/08/2012	ATO GP 491/12	R\$ 6.598,21	R\$ 13.196,42	R\$ 13.196,42
DEJT 26.7.11	01/08/2011	ATO GP 449/11	R\$ 6.290,00	R\$ 12.580,00	R\$ 12.580,00
DEJT 21.7.10	01/08/2010	ATO GP 334/10	R\$ 5.889,50	R\$ 11.779,02	R\$ 11.779,02
DEJT 17.7.09	01/08/2009	ATO GP 447/09	R\$ 5.621,90	R\$ 11.243,81	R\$ 11.243,81
DJ 21.7.08	01/08/2008	ATO GP 493/08	R\$ 5.357,25	R\$ 10.714,51	R\$ 10.714,51
DJ 19.7.07	01/08/2007	ATO GP 251/07	R\$ 4.993,78	R\$ 9.987,56	R\$ 9.987,56
DJ 17.7.06	01/08/2006	ATO GP 215/06	R\$ 4.808,65	R\$ 9.617,29	R\$ 9.617,29
DJ 29.7.05	15/08/2005	ATO GP 173/05	R\$ 4.678,13	R\$ 9.356,25	R\$ 9.356,25

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-161. DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA.** Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT
- **SUM-86. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-128. DEPÓSITO RECURSAL.** I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-245. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.** O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal
- **OJ-SDI1-140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-25. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida; II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

• 5. Tempestividade

- Diz respeito ao prazo para interposição do recurso e também para contra-arrazoar
- **Prazo de 8 dias**
 - Art. 6º da Lei 5.584/1970
 - Até às 24h do último dia (arts. 4º, §§ 3º e 4º e 10, § 1º, da Lei 11.419/2016; art. 218, § 4º, do CPC)
- Na contagem, deve-se excluir o dia do começo e incluir o dia do final, observando apenas os dias úteis e excluindo-se aqueles em que não houve inconsistência do sistema
 - Art. 775 da CLT
 - Art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2016
 - Arts. 5º da Lei 11.419/2016 e 180 a 186 do CPC: MPT, Defensoria Pública e entes públicos
- **Os entes públicos gozam de prazo em dobro para recorrer**
 - Art. 1º, III, do Decreto-lei 779/1969

1º grau

2º grau

TST

Destinatário	Expediente	Meio de Expediente	Data de Criação	Data Ciência	Confirmado por	Prazo	Fim do Prazo	Fechado
	Notificação	Correios	03/07/2019	05/07/2019	Sistema	0	--	Sim
	Notificação	Correios	03/07/2019	05/07/2019	Sistema	0	--	Sim
	Notificação	Correios	03/07/2019	05/07/2019	Sistema	0	--	Sim
	Notificação	Diário Eletrônico	25/06/2020	26/06/2020	Sistema	8	08/07/2020	Sim
	Notificação	Diário Eletrônico	25/06/2020	26/06/2020	Sistema	8	08/07/2020	Sim
	Notificação	Diário Eletrônico	25/06/2020	26/06/2020	Sistema	8	08/07/2020	Sim
	Notificação	Diário Eletrônico	25/06/2020	26/06/2020	Sistema	8	08/07/2020	Sim
	Intimação	Diário Eletrônico	06/07/2020	07/07/2020	Sistema	5	14/07/2020	Sim
	Intimação	Diário Eletrônico	06/07/2020	07/07/2020	Sistema	5	14/07/2020	Sim
	Intimação	Diário Eletrônico	06/07/2020	07/07/2020	Sistema	5	14/07/2020	Sim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-16. NOTIFICAÇÃO.** Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-1. PRAZO JUDICIAL.** Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE.** I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **OJ-SDI1-310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.**
Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, caput e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **6. Regularidade formal**

- Art. 899, *caput*, da CLT + art. 1.010 do CPC
 - Simples petição?
- Há regularidade na representação?
- Arts. 70, 71 e 75 do CPC
- **Casos mais frequentes**
 - Menores (art. 793 da CLT)
 - Falidos
 - Espólio (Lei 6.858/80 - ?)
- Procuração
- Assinatura
- Nesses casos, deve-se dar prazo para regularização, sob as penas do art. 76, § 2º, do CPC

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **OJ-SDI1-120. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015.** I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015). II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-383. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.** I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exhiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exhiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso. II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

- **SUM-456. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE.** I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam. II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015). III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)

CONSEQUÊNCIAS

- Não preenchido algum pressuposto de admissibilidade, o recurso **não será conhecido**
- **Eis o formato do dispositivo do voto**
 - *Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NÃO CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada...*
 1. *por ilegitimidade do recorrente*
 2. *por falta de interesse recursal*
 3. *por incabível*
 4. *por deserto*
 5. *por intempestivo*
 6. *por irregularidade formal*
- **Deve-se evitar o uso de dispositivo indireto: “nos termos da fundamentação”**